



# *CONCEIÇÃO DO COITÉ*

## *PODER LEGISLATIVA*

Vereador **Gease**

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA CÂMARA DE VEREADORES DE CONCEIÇÃO DO COITE-BA.**

O vereador **GEASE FREITAS MASCARENHAS**, vem, a tempo, apresentar Voto ao Projeto de Lei n<sup>a</sup> 01/2021, do Vereador Fagner Ramos, nos seguintes termos:

### **DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA.**

O projeto de Lei n<sup>a</sup> 01/2021, do vereador Fagner Ramos, como bem explicado por Vossa Excelência, traz em seu bojo matéria tributária, supondo existir vício de iniciativa, vejamos o que disse:

**“IN CASU, É FLAGRANTE QUE O INSTRUMENTO LEGISLATIVO EM ANÁLISE POR ESTE RELATOR, É DE SUMA RELEVÂNCIA PARA A SOCIEDADE, TODAVIA, ATENTA CONTRA O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL SUPRA, O QUE REVELE EM VÍCIO QUANTO À INICIATIVA.**

Em que pese o ilustre voto da Vossa Excelência, inclusive com uma interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais aplicado ao caso, esse Vereador vem dizer e requerer o que segue:

**PRIMEIRO, o parecer da Assessoria Jurídica dessa casa, apresentado no dia 15/02/2021, diz que:**

Da mesma forma, é lícita a propositura da matéria do PL, uma vez que, em que pese tratar de assunto tributário, não se debruça sobre orçamento, nem tampouco cria despesas ao Executivo Municipal, concedendo, apenas, como forma de fomento, desconto no pagamento de taxa de



# *CONCEIÇÃO DO COITÉ*

## *PODER LEGISLATIVA*

Vereador **Gease**

---

fiscalização, no intuito de ajudar o comércio local a passar pela crise sanitária.

**Diante disso, não fere nenhuma das hipóteses de iniciativa exclusiva do Prefeito, contidas nos incisos do artigo 49 da Lei Orgânica do Município**

Ao revés, é, a concessão ora pleiteada, objeto das matérias legislativas da Câmara Municipal, vide artigo 31, incisos I e II da Lei Orgânica que rege esta municipalidade.

Assim, também é lícito, o presente Projeto de Lei, quanto a sua matéria. No mais, quanto a natureza da legislação neófita, o PL também cumpre seus requisitos, uma vez que não há alteração da lei complementar que institui o Código Tributário Municipal, mas, em verdade, regulamentação desse, para a cobrança excepcional de um tributo no exercício de 2021. Cumpre dizer que a possibilidade de concessão do incentivo é prevista pela Lei Complementar Municipal nº034/2009, nos artigos 25 e seguintes, que determina a ocorrência de incentivos por meio de lei especial, a qual este PL se propõe. Quanto à constitucionalidade, de pronto, pode-se afirmar pela ressonância com os princípios fundamentais. Merece destaque dizer que o artigo 1º, inciso IV da Constituição Cidadã estabelece como fundamento desta nação brasileira os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Assim, a presente proposta coaduna com os valores sociais constitucionalmente estabelecidos e busca garantir o desenvolvimento regional, por uma sociedade justa e solidária (Art. 3º, I, CF/88).

**SEGUNDO, já é pacífico nos tribunais superiores, em especial no Supremo Tribunal Federal, que o poder legislativo pode criar leis de natureza tributária, entendendo que em matéria tributária, não há competência privativa do Poder Executivo (STF, Plenário, ADI 3205/MS. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. DJ 17.11.2006), vide jurisprudência do STF:**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE CONCEDE ISENÇÃO AO CIDADÃO DESEMPREGADO DO**



# *CONCEIÇÃO DO COITÉ*

## *PODER LEGISLATIVA*

Vereador **Gease**

---

**PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PROMOVIDOS PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CIDREIRA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. NÃO HÁ FALAR EM RESERVA DE INICIATIVA QUANTO À MATÉRIA TRIBUTÁRIA. O ART. 61, §1o, II, "B" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO É DE OBSERVÂNCIA COGENTE PELOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICABILIDADE RESTRITA AOS TERRITÓRIOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70024463994, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 10/11/2008)**

**ORA, RESTA DEMONSTRADO TANTO NO PARECER JURÍDICO DA ASSESSORIA DESTA CASA, ASSIM COMO NO ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STF, QUE O PODER LEGISLATIVO PODE LEGISLAR NO ÂMBITO TRIBUTÁRIO, NÃO EXISTINDO ASSIM VÍCIO DE INICIATIVA, CONFORME ALEGADO PELO NOBRE RELATOR.**

### **II - CONCLUSÃO.**

Diante de tudo quanto exposto, vê-se que o presente Projeto de Lei, preenche todos os requisitos formais e materiais, conforme **PARECER JURÍDICO DA ASSESSORIA DESSA CASA**, assim como pelas argumentações exposta acima.

Assim, nos termos do art. 31, § 3º, do Decreto nº 215/2014, **DISCORDAR DO VOTO DO RELATOR, VOTANDO** pela **legalidade e constitucionalidade do presente projeto**, devendo o mesmo ter seu trâmite processual seguido, para sua **TRAMITAÇÃO**, bem como para sua **APROVAÇÃO**.

É O Voto

Conceição do Coité 12 de março de 2021

Gease Freitas Mascarenhas  
Gease vereador